

Requerimento
03/09/2013
G.S.

ANTEPROJETO DE LEI 001/2013/CMM

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS METÁLICAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE ENTULHO.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de caçambas metálicas estacionárias para a coleta de entulho no Município deverá observar o Código de Postura do Município e os dispositivos desta Lei.

Art. 2º As empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam coleta de entulho no Município, deverão requerer identificação na GEMUTRAN e ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Para sua identificação junto a GEMUTRAN, a empresa deverá apresentar:

- a) requerimento de solicitação;
- b) cópia da inscrição municipal e alvará de funcionamento
- c) quantidade de caçambas

Art 3º Para preservação da segurança, as caçambas metálicas estacionárias deverão observar as seguintes condições:

I – ser padronizadas, estar em bom estado de conservação, conter identificação e dispositivo de segurança, e deverá atender as características técnicas previstas para esse fim especificadas nas Resoluções nº 128, 132 e 366, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou no regulamento da GEMUTRAN;

II - ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, observada, sucessivamente, a seguinte ordem:

a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto a linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vetado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);



b) no leito da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 50cm (cinquenta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem.

c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela GEMUTRAN e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Na zona central da cidade somente poderão ser estacionadas caçambas em horários, locais e por períodos previamente autorizados pela GEMUTRAN.

§ 2º A prévia autorização da GEMUTRAN, prevista no inciso II, alínea c, deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, onde conste a localização pretendida, condições, horário, tempo de permanência e identificação da caçamba que será instalada.

§ 3º É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

Art. 4º As caçambas deverão:

- a) ser identificadas em cor padrão;
- b) conter identificação da empresa com nome e telefone na lateral da caçamba, em ambos os lados;
- c) deverá conter nas bordas superiores faixa zebreada em preto com 30cm (trinta centímetros) de altura, em todos os lados, sendo as listras com 10cm (dez centímetros) de largura e espaçamento de 15cm (quinze centímetros);
- d) conter os dispositivos de segurança conforme Resolução nº 128, 132 e 366, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou no regulamento da GEMUTRAN:

Art. 5º As empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam a coleta de entulho, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta lei, contado da sua publicação.

Art. 6º Considerada para os efeitos desta lei como parte integrante do veículo de transporte, a caçamba deverá ser inspecionada, identificada e autorizada pela GEMUTRAN.



Parágrafo único. A GEMUTRAN efetuará vistoria e expedirá licença após o devido pagamento da “Taxa de Licença e Vistoria”.

Art. 7º A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

V - Fica dispensada a notificação prevista no inciso I, caso constatado perigo de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa, conforme inciso II, concomitante.

Parágrafo único. A competência para a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei será definida por Decreto do Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 8º Os recursos provenientes da aplicação das multas, vistorias e licenças previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Maracaju, 20 abril de 2012.


LAUDO SORRILHA BRUNET

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de projeto de lei que “Regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município e dá outras providências”.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 14 e 48 da LOM, sendo certo, outrossim, que, no caso, resultaram atendidas as demais regras do processo legislativo para sua propositura.

A utilização de caçambas metálicas estacionárias, no recolhimento de entulhos é prática que em muito auxilia na desobstrução de terrenos em obras. Entretanto, a inexistência, em alguns casos, de sinalização que as identifique adequadamente e seu estacionamento irregular na via pública favorece a ocorrência de acidentes.

A padronização dos veículos das empresas e dos transportes autônomos de entulho, visa segurança e o adesivo refletivo ajuda a identificação das caçambas durante a noite, muitas vezes de difícil visibilidade em locais escuros, evitando acidentes.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

